



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Robson Marinho**

Segunda Câmara  
Sessão: **29/5/2012**

**62 TC-002967/026/10 - CONTAS ANUAIS**

**Prefeitura Municipal:** Viradouro.

**Exercício:** 2010.

**Prefeito(s):** Paulo Camilo Guiselini.

**Advogado(s):** Eliana Regina Bottaro Ribeiro, Jefferson Renosto Lopes e outros.

**Acompanha (m):** TC-002967/126/10 e Expediente(s): TC-000222/006/10, TC-000224/006/10, TC-000226/006/10, TC-000697/006/10, TC-000699/006/10, TC-000701/006/10, TC-001065/006/10, TC-001067/006/10, TC-001069/006/10, TC-001509/006/10, TC-001510/006/10, TC-001511/006/10, TC-001736/006/10, TC-000614/008/10, TC-021515/026/10, TC-021516/026/10, TC-021517/026/10, TC-021518/026/10, TC-021519/026/10, TC-021520/026/10 e TC-021521/026/10.

**Fiscalizada por:** UR-6 - DSF-I.

**Fiscalização atual:** UR-6 - DSF-I.

|                                            |        |
|--------------------------------------------|--------|
| Aplicação no Ensino:                       | 26,03% |
| Aplicação na valorização do magistério     | 70,03% |
| Utilização em 2010 dos recursos do FUNDEB: | 97,51% |
| Aplicação na Saúde:                        | 22,97% |
| Despesas com Pessoal e Reflexos:           | 39,95% |
| Superávit Orçamentário:                    | 2,32%  |

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Viradouro**, relativas ao exercício de **2010**, que foram fiscalizadas pela equipe da Unidade Regional de Ribeirão Preto.

As principais ocorrências anotadas no relatório de fiscalização, de fls. 10/87, são as seguintes:

**Planejamento das Políticas Públicas**

- ausência de previsão, na LDO, de redução do estoque da dívida de curto e de longo prazo;
- as definições, os custos estimados, os indicadores e as metas físicas estabelecidas no PPA e na LDO não permitiram a avaliação e o conhecimento da efetividade dos programas e ações de governo.



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **Gabinete do Conselheiro Robson Marinho**

#### **Fiscalização das Receitas**

- inadequada contabilização de parte da receita proveniente do Fundo de Participação dos Municípios - FPM - no valor de R\$ 378.804,82;
- efetivação de ato de renúncia de receita, consistente na concessão de remissão de juros moratórios e de anistia para multas decorrentes de tributos, nisso não atendendo as prescrições do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

#### **Ordem Cronológica de Pagamentos**

- descumprimento.

#### **Ensino**

- retificação do índice considerado pela origem, em virtude da necessidade de se excluir algumas despesas. Com isso houve o descumprimento do artigo 212 da Constituição Federal, com a aplicação do correspondente a 24,95% da receita provenientes de impostos e transferências;
- infringência ao parágrafo 2º do artigo 21 da Lei Federal 11.494/07, em virtude da aplicação insuficiente da parcela diferida do FUNDEB;
- ausência de previsão específica do piso salarial nacional no Plano de Carreira do Magistério;

#### **Saúde**

- ausência de Plano Municipal de Saúde.

#### **Formalização da Licitação e Contratos**

- inobservância de dispositivos da Lei de Licitações, consistentes em: falta de publicação dos editais em jornal diário de grande circulação no Estado; prestação de garantia, para participar do certame, baseada em percentual incidente sobre o valor total estimado de licitação que tinha como critério de julgamento o menor preço por item; disponibilização dos editais em desacordo com o prazo solicitado por interessado; inclusão, nos editais, de previsão de obtenção de recursos financeiros; exigências, para fins de participação, de registro ou de inscrição dos responsáveis em entidade de classe, bem como de comprovação de vínculo profissional, contrariando Súmulas deste E. Tribunal de Contas;



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **Gabinete do Conselheiro Robson Marinho**

- contratação de shows, mediante processo de inexigibilidade, sem observância dos requisitos necessários, assim como utilização desse mesmo procedimento para realização de despesas passíveis de licitação.

#### **Contratos**

- não encaminhamento de contrato de valor superior;  
- falhas no acompanhamento e na fiscalização da execução de termo contratual.

#### **Plano Municipal De Saneamento Básico**

- o município ainda não dispõe de Plano Municipal de Saneamento Básico de que tratam os artigos 11, 17 e 19 da Lei Federal nº 11.445/07;

#### **Análise do cumprimento das exigências legais**

- a origem não comprovou prévia realização das audiências públicas destinadas às alterações efetivadas nas peças de planejamento (PPA, LDO e LOA), como também deixou de disponibilizar, na página eletrônica do município, parte dos documentos elencados no artigo 48, *caput*, da LC 101/00.

#### **Quadro De Pessoal**

- manutenção de indevida terceirização de mão de obra (serviços de limpeza), em descumprimento à obrigatoriedade de prévio concurso público para ingresso na Administração.

#### **Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e recomendações do Tribunal**

- atendimento parcial às Instruções nº 02/2008 e às recomendações deste E. Tribunal de Contas exaradas em exercícios anteriores ("Planejamento das Políticas Públicas" e "Licitações").

Notificado, o responsável retirou cópia do relatório de fiscalização e em prazo dilatado a pedido juntou aos autos alegações de defesa e documentos.

Nelas, contestou algumas considerações lançadas pela equipe de fiscalização, informou que medidas corretivas já foram adotadas para outras, e procurou justificar ou demonstrar a legalidade dos demais procedimentos,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Robson Marinho**

ponderando-se, em linhas gerais, que não houve qualquer prejuízo ao erário.

Especificamente em relação ao ensino insurge-se contra os demonstrativos então considerados na instrução do feito, argumentando para tanto o seguinte:

- que a equipe de fiscalização deixou de considerar as despesas com os empenhos inscritos em restos a pagar de 2009, mas que foram liquidados com recursos de 2010 e os gastos pertinentes ao PASEP proporcionais ao pessoal da educação; e
- que não deve ser excluído o gasto complementar com transporte de alunos. Para esse, encaminha documentação pertinente, procurando demonstrar que a equipe técnica deixou de considerar três veículos que faziam tais serviços.

Sobre a parcela diferida do FUNDEB, alegou que houve um erro na digitação do setor contábil ao emitir as notas de empenhos. Explicou que onde deveria constar como fonte de recursos "05" (transferências federais), constou a fonte de recursos "01" que significa recursos próprios.

Assim, refeitos os cálculos que entendeu pertinentes, procurou demonstrar que as legislações de regência foram plenamente atendidas.

A Assessoria Técnica, analisando a matéria sob o enfoque econômico-financeiro, considerou que as contas encontram-se em boa ordem.

Em seu parecer, destacou que houve superávit de 2,32% e que, não obstante a situação financeira do município ainda ser deficitária, essa foi menor do que a registrada no exercício anterior. Assim, o índice de liquidez imediata apurado apresentou uma disponibilidade de 0,62 para cada Real devido, quando no exercício anterior a variável era de 0,44 para cada R\$ 1,00 de dívida.

Destacou que o passivo financeiro no total de R\$ 4.420.536,66, era formado principalmente de empenhos inscritos em Restos a Pagar e que em relação ao exercício anterior houve uma redução de 4,55% desse montante.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Robson Marinho**

Observou que o resultado patrimonial (superávit econômico) foi positivo e que o percentual de investimento foi de 10,56%.

Destarte, sem embargo do necessário exame dos demais tópicos do relatório, posicionou-se por não haver restrição em relação aos aspectos financeiros, orçamentários e contábeis, para a emissão de parecer favorável às contas em apreço.

O setor de cálculos da Assessoria Técnica (fls. 221/228) manifestou-se exclusivamente em relação aos gastos destinados ao ensino global e ao FUNDEB.

Em relação ao primeiro ponto, entendeu que os argumentos do interessado podem ser acolhidos em parte.

Sobre os empenhos inscritos em restos a pagar pertinentes a 2009, após análise dos documentos então encaminhados, propôs a inclusão nos cálculos da importância de R\$ 39.350,00, posto que ficou comprovado que dito valor foi liquidado em 2010.

Também não viu objeção em acolher o valor reivindicado referente às despesas com PASEP (R\$113.939,01), já que se tratava do valor pago pelo número de funcionários da educação, cujo montante realmente não foi incluído nos cálculos da equipe de fiscalização.

Já no que diz respeito aos gastos com veículos, entendeu que o pedido da defesa não deveria prosperar. E isso em razão da impossibilidade de se validar se realmente o valor solicitado se destinou ao transporte de alunos.

Sobre o FUNDEB, analisando os documentos juntados, constatou que as notas de empenho e pagamentos foram efetuados com os recursos do Fundo, razão pela qual entendeu correto incluir o valor de R\$18.786,03 no cômputo das despesas com FUNDEB 40% e excluir dos cálculos dos recursos próprios.

Observou, ainda, que as despesas com combustíveis e peças glosadas nos cálculos com recursos do FUNDEB, também o foram nas despesas com recursos próprios (25%), gerando glosa em duplicidade.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Desse modo, também propôs o retorno aos cálculos das despesas com recursos próprios da importância de R\$ 56.310,62, relativa às despesas com combustíveis e peças.

Assim, elaborados novos cálculos, o setor responsável atestou que a Prefeitura de Viradouro:

- a) aplicou no ensino o correspondente a **26,03%** das receitas oriundas de impostos e transferências, em conformidade com o estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal;
- b) cumpriu o artigo 60, inciso XII do ADCT da Constituição Federal, aplicando **70,72%** dos recursos do FUNDEB para remuneração dos profissionais do magistério da educação básica;
- c) o município apresentou inicialmente aplicação integral dos recursos do FUNDEB (100%), porém, após os ajustes cabíveis, a efetiva aplicação até 31/12/2010 correspondeu a **97,51%**. No primeiro trimestre foi aplicada a parcela diferida no valor de R\$ 113.628,19.

Sob o aspecto jurídico, o órgão técnico ratificou os índices considerados pela fiscalização em relação ao pessoal e saúde e pelos setores responsáveis em relação aos aspectos contábeis, ensino e FUNDEB.

Anotou a regularidade no recolhimento dos encargos sociais; além de observar que os repasses à Câmara foram efetuados nos termos e no limite do artigo 29-A da Constituição Federal.

No tocante aos óbices listados nos itens Licitações e Contratos, sugeriu severa recomendação à origem para que observe com rigor o disposto na Lei Federal nº 8666/93.

Propôs, todavia, a análise em autos próprios da matéria relativa às Tomadas de Preços nºs 17/10, 18/10, 19/10, 20/10, 21/10, 22/10, 23/10, 24/10 e 31/10.

Quanto à terceirização de mão de obra destinada a prestação de serviços de coleta diária de resíduos sólidos, considerou aceitáveis as justificativas apresentadas pela Prefeitura.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Robson Marinho**

Por fim, entendeu que as incorreções anotadas nos itens "Ordem Cronológica de Pagamentos", "Saúde", e "Plano Municipal de Saneamento Básico", podem ser relevadas mediante recomendações.

Assim, com o aval da Chefia da Assessoria Técnica, opinou pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas abrigadas nestes autos.

Subsidiaram o exame dos autos o acessório TC-002967/126/10 (Acompanhamento da Gestão Fiscal) e os seguintes expedientes:

TCs 222/006/10; 224/006/10; 226/006/10; 697/006/10; 699/006/10; 701/006/10; 1065/006/10; 1067/006/10; 1069/006/10; 1509/006/10; 1510/006/10; 1511/006/10; e 1736/006/10: referem-se a declarações subscritas pelo Chefe do Executivo de Viradouro dando conta de que solicitaria autorização ao Ministério da Fazenda para fins de realização de operações de crédito.

A fiscalização verificou que no exercício de 2010 não ingressaram nos cofres públicos quaisquer recursos decorrentes de operações de crédito autorizadas pelo Ministério da Fazenda.

TCs 614/008/10; 21515/026/10; 21516/026/10; 21517/026/10; 21518/026/10; 21519/026/10; 21520/026/10; e 21521/026/10: em que a empresa LMA Construtora Ltda. comunica possíveis irregularidades cometidas pelo Executivo local nas licitações Tomada de Preços n.ºs. 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23 e 24/2010.

Do exame realizado pela fiscalização, observou-se a ocorrência das falhas anotadas no item "Formalização da Licitação e Contratos".

Contas anteriores:

|      |                |              |
|------|----------------|--------------|
| 2009 | TC 569/026/09  | favorável    |
| 2008 | TC 2104/026/08 | desfavorável |
| 2007 | TC 2575/026/07 | favorável    |

É o relatório.

rcbnm



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Robson Marinho**

Voto

TC-002967/026/10

Após os ajustes necessários, a instrução dos autos atestou que o Município de Viradouro cumpriu os limites constitucionais e legais de aplicação de recursos no ensino (Constituição, artigo 212), na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica - FUNDEB (ADCT, artigo 60, inciso XII do ADCT), na saúde (ADCT, artigo 77, § 1º) e em despesas com pessoal (LRF, artigo 20, III, "b").

Atestou também que: a administração deu atendimento ao contido no artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07; os repasses de duodécimos à Câmara Municipal estiveram de acordo com o previsto no artigo 29-A da Constituição Federal; os encargos sociais foram recolhidos regularmente; e os livros e registros estavam em ordem.

No que se refere aos aspectos contábeis, a execução orçamentária registrou superávit, reduzindo o déficit financeiro vindo do exercício de 2009, e o resultado econômico e patrimonial foram positivos.

A execução financeira dos precatórios se revelou em ordem, pois houve o cumprimento da posição jurisprudencial desta Corte a respeito de sua liquidação: o Município pagou valor equivalente ao somatório do mapa orçamentário e dos requisitórios apresentados no exercício anterior.

Os recursos oriundos da CIDE - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico foram utilizados de conformidade com as regras instituídas pela Lei Federal nº 10.336/01.

No mais, exceção feita à questão alusiva às licitações - cuja análise deverá ser feita em autos próprios - a instrução processual apresentou poucas incorreções as quais, por não terem causado prejuízo ao erário, podem ser relevadas nesta oportunidade.

Registro, por fim, que as admissões de pessoal ocorridas no exercício serão analisadas em autos próprios.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Robson Marinho**

Assim sendo, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito do Município de Viradouro, relativas ao exercício de 2010.

À margem do parecer, recomende-se ao Chefe do Executivo que:

- cumpra os prazos previstos nas Instruções deste e. Tribunal acerca da remessa de documentos e informações ao sistema AUDESP;
- observe o que determina a Lei Federal 8666/93 e as Súmulas deste Tribunal nos ajustes que vier a realizar;
- evite que as impropriedades anotadas na instrução processual voltem a ocorrer.

À fiscalização, determino a formalização de autos próprios e individuais para a análise das Tomadas de Preços n°s 17/10, 18/10, 19/10, 20/10, 21/10, 22/10, 23/10, 24/10 e 31/10, nos termos das instruções vigentes, fazendo com que as que tiverem o mesmo objeto tramitem conjuntamente.

Os expedientes TCs 614/008/10; 21515/026/10; 21516/026/10; 21517/026/10; 21518/026/10; 21519/026/10; 21520/026/10; e 21521/026/10 deverão, cada qual, acompanhar os processos a serem formalizados.

É como voto.